



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A CONTINUIDADE DA EMPRESA EM CRISE E A RESPONSABILIDADE DO  
ADMINISTRADOR JUDICIAL**

ORIENTANDO (A): PEDRO PAULO GARCIA E SILVA  
ORIENTADOR (A): PROF. (A) DENISE FONSECA FELIX DE SOUZA

GOIÂNIA-GO  
2020

PEDRO PAULO GARCIA E SILVA

**A CONTINUIDADE DA EMPRESA EM CRISE E A RESPONSABILIDADE DO  
ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Denise Fonseca Felix de Souza.

GOIÂNIA-GO  
2020

PEDRO PAULO GARCIA E SILVA

**A CONTINUIDADE DA EMPRESA EM CRISE E A RESPONSABILIDADE DO  
ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discorrer acerca da continuidade da empresa em crise e a responsabilidade do administrador judicial com o levantamento, no decorrer dos capítulos, de questões pertinentes à fraude contra credores e a atuação dos gestores e diretores empresariais no processo de reestruturação. Para realizar tal propósito, foi utilizada a monografia de compilação mediante a observação de pesquisas bibliográficas conforme a temática a ser abordada. O método adotado foi o dedutivo. O trabalho consiste em exposições doutrinárias e jurisprudenciais e finaliza em seu terceiro capítulo, o qual se volta para a figura do administrador judicial e trata de suas incumbências e especificidades, concluindo, ao final, sobre sua responsabilidade para a viabilização do bom andamento processual.

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial. Empresa. Fraude. Responsabilidade. Administrador Judicial.

## ABSTRACT

This paper aims to discuss the continuity of the company in crisis and the responsibility of the judicial administrator with the raising, during the chapters, of issues relevant to fraud against creditors and the performance of managers and business directors in the trade process. To accomplish this purpose, a compilation monograph was used through an observation of bibliographic research according to the theme to be addressed. The method adopted was the deductive one. The work consists of doctrinaire and jurisprudence and ends in its third chapter, which turns to the figure of the judicial administrator and deals with his duties and specifics, concluding, at the end, about his responsibility for making the procedural progress possible.

**Keywords:** Judicial Recovery. Company. Fraud. Responsibility. Judicial Administrator.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO 1 – LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA</b> .....	<b>7</b>
1.1 – LEGISLAÇÃO ANTERIOR .....	7
1.2 – LEI VIGENTE .....	11
1.3 – FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.....	17
1.4 – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	20
<b>CAPÍTULO 2 – VIABILIDADE DA EMPRESA</b> .....	<b>23</b>
2.1 – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO .....	23
2.2 – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA .....	25
2.3 – FRAUDE NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	27
2.4 – CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA .....	32
<b>CAPÍTULO 3 – ADMINISTRADOR JUDICIAL</b> .....	<b>34</b>
3.1 – NOMEAÇÃO E REMUNERAÇÃO .....	34
3.2 – FUNÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	35
3.3 – RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL .....	36
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

Inseridos em um contexto histórico-social em que os meios de produção, postos de trabalho, renda para a sociedade civil e receitas tributárias estatais são, predominantemente, decorrentes de atividades empresariais, não há como deixar de tratar de institutos pertinentes ao Direito da Empresa.

Herança deixada pela Revolução Industrial que produz efeitos até os dias hoje, as relações entre pessoas e empresas parece felizmente estar longe de terminar. Pelo contrário, de acordo com a crescente inscrição de CNPJs nas Juntas Comerciais dos estados (e no mundo inteiro), a era empresarial chegou para ficar.

Assim, no presente trabalho será abordada uma das facetas do Direito Empresarial, a qual se denomina como Recuperação de Empresas ou, tecnicamente falando, Recuperação Judicial, cujo objeto é a tutela da empresa em crise.

Como natural atividade econômica que é (portanto envolve riscos), empresas sempre estão sujeitas aos acontecimentos no mundo como um todo. Impactos econômicos, políticos e ambientais, por exemplo, podem comprometer a situação financeira de uma empresa rapidamente, e, por consequência, prejudicar uma série de relações que dela dependem.

Com isso, empregos poderiam ser perdidos, receitas tributárias para realizações de obras públicas não seriam mais percebidas pelo Estado, credores não mais receberiam seus créditos etc. Assim, permitir com que empresas simplesmente quebrem sem ao menos tentar reverter a situação não seria uma boa ideia, quando pensado no sentido macro.

Portanto, partindo dessa necessidade, foi criada a recuperação judicial. Tal instituto tem como objetivo possibilitar à empresa alternativas para a superação da crise econômico-financeira instalada por meio da negociação com seus credores.

Dessa forma, a positivação do instituto configura-se como uma nova chance da empresa se realocar e continuar sua atividade, preservando, sobretudo, sua fonte produtora, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Posto isso, para a execução do trabalho será utilizado o método dedutivo, com exposições doutrinárias e jurisprudenciais feitas através de pesquisas bibliográficas da área de estudo.

A fim de elucidar de forma organizada sobre o tema, o trabalho está dividido em três capítulos. Discorre-se inicialmente acerca da legislação de modo geral, percorrendo sobre as origens históricas da legislação falimentar, características do sistema anterior, da atual legislação, da função social da empresa e do pedido de recuperação judicial, que é onde se inicia todo o procedimento.

Posteriormente, no segundo capítulo, será abordado sobre o plano de recuperação judicial, que é o meio pelo qual se dará a reestruturação da empresa; o princípio da preservação da empresa, que é o fundamento básico do instituto; fraude contra credores durante o processo e suas implicações; e a convolação da recuperação judicial em falência.

Finalmente, no terceiro capítulo, tratar-se-á do administrador judicial e suas peculiaridades. O trabalho reserva um destaque especial ao profissional pois este exerce um papel fundamental no auxílio ao juiz e na fiscalização dos atos do devedor. O capítulo inicia com os requisitos para sua nomeação e os parâmetros para a remuneração. Em seguida, trata de suas funções e, por fim, discorre acerca de suas responsabilidades.

## 1. LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA

### 1.1 LEGISLAÇÃO ANTERIOR

O direito falimentar, no Brasil, teve início já no período de colonização, regime que perdurou até meados dos anos 1800, sob as ordenações do Reino de Portugal. Com um procedimento mais punitivo, as normas da época não atendiam ao fim de uma falência comercial justa, vez que na maioria dos casos o devedor era levado à insuficiência patrimonial, não restando recursos nem ao menos para sua própria subsistência. Como exemplo, destaca-se o Alvará de 1756, o qual sujeitava o comerciante em estado falimentar a liquidar seus ativos e destinar 90% dos recursos aos credores, ficando os 10% restantes para o seu sustento e de sua família. (RAMOS, 2020).

Após a proclamação da Independência e a pressão por uma legislação pátria, Dom João, com a chegada da família real ao Brasil, decretou a abertura dos portos às nações amigas, feito que alterou completamente o rumo da economia e do direito comercial brasileiro. Assim, em decorrência dessa inovação, foi criada a Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábrica e Navegação, que, por derradeiro, tornou viável a criação de um direito comercial brasileiro, fato este que resultou na promulgação da Lei nº 556/1850, o Código Comercial. (RAMOS, 2020).

Quanto à parte relativa ao direito falimentar, o Código recebeu várias críticas da doutrina comercialista, a qual condenava o excesso de importância aos interesses dos credores e a escassa autonomia do juiz, que se resumia em apenas homologar as decisões deliberadas em assembleia geral. Ademais, o Código era moroso e não trazia benefícios às partes interessadas, outrossim, a falência do devedor era quase inevitável.

Desta feita, após discussões e tantos defeitos apontados, em 1890 houve a edição do Decreto nº 917, que trouxe algumas mudanças para a terceira parte do Código. Como exemplo, cita-se a adoção do sistema de impontualidade para a identificação da insolvência do comerciante. A partir de então, vários outros decretos e leis se sucederam, até que, em 1945 foi editado o Decreto-lei nº 7.661/1945. (RAMOS, 2020).

Sendo um precursor da LRE (Lei de Recuperação de Empresas), o Decreto-lei nº 7.661/1945 editado logo após o fim da segunda guerra mundial previa a antiga LFC (Lei de Falências e Concordatas), a qual regulamentou o sistema falimentar brasileiro durante algumas décadas. (RAMOS, 2020).

A concordata, diferentemente das legislações anteriores, compreendia um modelo mais amplo de recuperação e falências, vez que proporcionava ao devedor meios mais eficientes de superar a crise por que passava o comércio. De acordo com o que dispunha o seu artigo 139, a concordata previa duas modalidades: a suspensiva e a preventiva. Esta, seria requerida para evitar a declaração de falência, aquela, para suspender o processo de falência já decretado. Como característica intrínseca, o instituto não previa natureza contratual, pelo contrário, a vontade dos credores não era observada para a sua concessão. Conforme alguns doutrinadores, a concordata se tratava de uma espécie de “favor legal”, no qual o juiz, ao analisar a demanda do devedor, levava em consideração os requisitos definidos em lei, verificando o magistrado o preenchimento destes, o benefício era concedido. (VIDO, 2018).

Para requerer em juízo a concordata, a lei exigia que o devedor fosse comerciante, ou seja, seus atos constitutivos deveriam estar devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial. Ademais, quanto aos seus pressupostos, o artigo 140 elencava uma série de impedimentos para a sua concessão, desde a observância de prazos pelo devedor até a verificação de seus atos anteriormente praticados relativos ao exercício da atividade mercantil. Por fim, o artigo 158 previa os requisitos fundamentais para autorizar a utilização do benefício judicial, os quais eram: exercer regularmente o comércio há mais de dois anos; possuir ativo cujo valor corresponda a mais de cinquenta por cento do seu passivo quirografário; não ser falido ou, se o foi, estarem declaradas extintas as suas responsabilidades; e não ter título protestado por falta de pagamento. (BRASIL, 1945).

Como se pode notar, algumas disposições da legislação revogada muito se parecem com os preceitos da atual LRE, no entanto, em concordância com os parágrafos antecedentes, ainda não se tinha atingido um sistema falimentar cujos interesses dos credores fossem atendidos, deixando, assim, uma espécie de lacuna legal que posteriormente seria discutida.

No que concerne aos seus efeitos, a concordata poderia ser: remissória, dilatória ou mista. Era caracterizada como remissória quando visava o pagamento dos

credores de acordo com a composição percentual de créditos a serem quitados; dilatória quando o devedor propunha um prazo maior para satisfazer os créditos de forma integral; e mista quando o comerciante ajustava um percentual para adimplir suas dívidas e requeria uma dilação do prazo para o pagamento dos credores quirografários, aqueles sem direito real de garantia. Este era o efeito mais comum nos pedidos de concordata. (COSTA JÚNIOR, 1997).

Conforme dito nos parágrafos anteriores, havia duas espécies de concordata, a suspensiva e a preventiva. Quanto a esta, o principal objetivo era possibilitar à empresa sua reestruturação patrimonial, bem como sua reorganização econômico-financeira. A pretensão deveria ser interposta perante o juiz competente, cabendo somente a ele analisar a possibilidade jurídica do pedido, não importando a vontade dos credores. Nesta modalidade a empresa deveria se encontrar em estado de quase insolvência, possuindo, entretanto, capital suficiente para superar a situação emergente.

Não menos importante, na concordata existia a figura do comissário, o qual era escolhido dentre os credores quirografários do devedor. Sua função era basicamente fiscalizar a atividade do concordatário (comerciante devedor) e deliberar sobre demandas administrativas no decorrer do processo. Posteriormente, a partir dele, com a promulgação da Lei nº 11.101/2005 surgiu o administrador judicial, que herdou algumas de suas incumbências. (BRASIL, 1945).

Por fim, no que tange às formas de pagamento, previa o artigo 156, § 1º, do Decreto-lei 7.661/45 já revogado, a possibilidade de o devedor oferecer o pagamento mínimo de: 50%, se fosse à vista; 60%, se fosse a prazo de seis meses; 75%, se fosse a prazo de doze meses; 90%, se fosse a prazo de dezoito meses; e 100%, se fosse a prazo de vinte e quatro meses. Decretada a concordata, o prazo para cumprimento iniciava-se a partir do dia do ingresso do pedido em juízo. (BRASIL, 1945).

Por sua vez, a concordata suspensiva era aquela requerida durante o procedimento falimentar, ou seja, depois de declarada a falência. Tratava-se de uma proposta de pagamento feita aos credores menos danosa a empresa e mais vantajosa aos credores, de forma que se convertia em benefício para ambas as partes. Nas palavras de Amador Paes de Almeida

a concordata suspensiva objetiva sustar os efeitos danosos da falência, ensejando melhor forma de pagamento aos credores (em lugar da venda dos

bens pela melhor oferta ou em leilão), ao mesmo tempo que, evitando a liquidação do estabelecimento, possibilita a continuidade da empresa. (ALMEIDA, 1996, p. 422).

Assim, segundo o artigo 149, sendo concedida a suspensão da falência, os bens arrecadados voltavam à administração do concordatário, podendo este dispor livremente dos mesmos, sendo vedado, no entanto, sem prévia autorização do juiz, alienar ou onerar os bens imóveis ou outros sujeitos às cláusulas da concordata. Da mesma forma, vender ou transferir o seu estabelecimento sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da concordata, era vedado. (BRASIL, 1945).

O pedido era feito nos próprios autos da falência. Estando o pleito em conformidade com as exigências legais, os credores eram intimados pelo juiz para oporem embargos no prazo de 5 dias, caso desejassem. Destarte, finalmente, não havendo manifestação, a falência era suspensa e os bens arrecadados eram devolvidos à administração do devedor. (BRASIL, 1945).

Assim, pois, se dava o instituto da concordata, diploma legislativo que vigorou no Brasil durante 60 anos regulamentando o direito falimentar. Como se percebe, a concordata de certo modo até se preocupava com a continuidade da empresa, entretanto, não despendia muita atenção quanto aos efeitos de uma possível falência, vez que a vontade dos credores era ignorada, cabendo somente ao juiz aprovar ou rejeitar o pedido de concessão do benefício. Em outras palavras, a concordata era uma espécie de favor judicial concedido ao devedor, e não um meio de preservar todo um sistema que da empresa decorre: postos de trabalho, geração de empregos, receita tributária etc.

Sendo assim, aos 9 dias de fevereiro de 2005, foi sancionada a Lei nº 11.101/2005, atual legislação falimentar brasileira. Como principal avanço, destaca-se a grande influência sofrida pelo princípio da preservação da empresa, que trouxe consigo um novo contorno quanto ao fim buscado pela Lei.

## 1.2 LEI VIGENTE

Com a evolução do direito e o amadurecimento das discussões, entendeu-se que a concordata já não mais atendia as necessidades empresariais frente as modificações ocorridas no cenário econômico e social. Percebeu-se que seria mais

vantajoso oferecer um meio mais amplo para a reestruturação da empresa, um modelo que desse mais atenção aos anseios dos credores, de modo a manter a sua atividade empresarial e, por conseguinte, manter empregos, arrecadação de impostos etc.

Assim, substituindo a antiga figura da concordata (Decreto-lei 7.661/1945), a Lei nº 11.101/2005 passou a prever a chamada Recuperação Judicial (RJ), cujo objeto é a tutela da empresa viável em crise, aquela que, preenchidos os requisitos legais demonstra viabilidade para a continuação de seu exercício. Como fundamental característica trazida pela Lei, destaca-se o caráter contratual da RJ, agora, a concessão do benefício não depende somente do juiz, mas também dos credores, os quais ganharam voz por meio da Assembleia Geral de Credores.

Neste raciocínio, de acordo com o artigo 52, estando a petição inicial instruída com todos os pressupostos exigidos pelo artigo 51, o juiz deve deferir o pedido de processamento da recuperação judicial, não lhe cabendo exercer, ainda na fase postulatória, juízo de valor a respeito da viabilidade da empresa. Este foi o entendimento da 4ª câmara Cível do TJ/ES ao anular sentença que negou pedido de recuperação judicial. (BRASIL, 2017).

Como se nota, grandes foram as mudanças trazidas pela atual legislação, que agora não mais se preocupa somente em preservar a empresa em crise, mas também a relação empregatícia e toda a cadeia de fornecedores que dela dependa (VIDO, 2018, p. 464). O objetivo, aqui, conforme disposição do artigo 47, é

[...] viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005).

Portanto, observa-se que o legislador se preocupou em criar um mecanismo que proteja não só a empresa em si mas também sua função social, o que, pode-se dizer, configura-se no aspecto mais importante da relação empresarial, pois abarca vários fatores em seu conceito (manutenção e controle da economia local, circulação de produtos e serviços, etc.).

Feitas as disposições preliminares, cabe citar que, para as concordatas deferidas sob a vigência da legislação anterior pode o devedor (preenchendo os

requisitos legais e mediante a concordância dos credores), requerer a conversão da concordata em Recuperação Judicial.

Posto isso, elucida-se acerca das características da atual recuperação de empresas. Como meios de efetivação, o instituto possui três órgãos de suma importância para procedimento recuperacional, quais sejam: o administrador judicial, o comitê de credores e a assembleia geral de credores. Trata-se, no momento, das características dos dois últimos, o administrador judicial será explicado em momento oportuno.

Assim, quanto ao comitê de credores, este constitui-se em um órgão facultativo, tendo no máximo quatro membros. Dentre esses quatro membros, haverá um representante para cada modalidade de credor existente na relação processual, sendo: um indicado pela classe dos credores trabalhistas, um indicado pelos credores com garantias reais e com privilégios especiais, um indicado pelos credores quirografários e com privilégio geral e um indicado pela classe de credores que são microempresários (ME) e empresários de pequeno porte (EPP). (RAMOS, 2020).

Se constituído, o comitê tem como principais funções: fiscalizar as atividades do administrador judicial; zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei; comunicar ao juiz eventual violação de direitos; fiscalizar a atividade do devedor e do plano de RJ; e requerer ao juiz a convocação da assembleia geral de credores. Em regra, as deliberações do comitê serão definidas pela vontade da maioria. Não sendo possível a obtenção desta, caberá ao administrador judicial e, na incompatibilidade deste, ao juiz. (BRASIL, 2005).

Como se observa, essa foi mais uma inovação da Lei nº 11.101/2005. Corroborando com o que foi dito nos parágrafos anteriores, a criação do órgão se coaduna com a intenção do legislador de aumentar a participação dos credores no processo de tentativa de solução da crise do empresário (RAMOS, 2020, p. 900), vez que amplia a margem de atuação dos mesmos.

Superado o assunto, temos a assembleia geral de credores. Como o próprio nome sugere, é um órgão onde se reúnem todos aqueles que possuem créditos a receber junto ao devedor. Como principal atribuição, cabe a ela aprovar, rejeitar ou modificar o plano de recuperação judicial apresentado pelo empresário (art. 35, I, LRE).

Em sua composição, estão presentes os titulares dos mesmos créditos dentre os quais constituem os representantes do comitê de credores supracitado. Entretanto, diferente deste, a assembleia impõe a divisão dos credores em quatro classes, a saber: (I) credores trabalhistas; (II) credores com garantia real; (III) credores quirografários, com privilégio geral, especial ou subordinado; e (IV) credores ME ou EPP. (RAMOS, 2020).

Em deliberação assemblear, conforme preceitua o artigo 38, o voto do credor é proporcional ao valor de seu crédito, salvo quanto às decisões sobre o plano de recuperação judicial que, para ser aprovado, é necessária a concordância dos credores que detenham mais de 50% do valor total dos créditos presentes na assembleia, cumulativamente com a maioria simples dos credores presentes. (BRASIL, 2005). Ademais, não importando o valor de seus créditos, deverá a classe dos trabalhadores e dos ME ou EPP aprovarem a proposta pela maioria simples de seus credores presentes.

Posto isso, cabe assinalar que esta foi mais uma inovação trazida pela Lei nº 11.101/2005, vez que o antigo estatuto não dispunha de ampla participação dos credores no processo. Além disso, o novo procedimento não só deu atenção aos credores como também o fez de forma justa, instituiu mecanismos que possibilitam àqueles que possuem créditos minoritários fazerem valer sua vontade por meio da necessidade das aprovações por maioria simples, fazendo frente à dominação dos chamados “credores predominantes”.

Neste mesmo raciocínio, conforme leciona Gladston Mamede, pode-se dizer que a Lei adotou um modelo coletivista quanto à participação e atuação dos credores no juízo universal, inserindo-os em um novo cenário jurídico, qual seja, um espaço comum que deva ser compartilhado. Nesta nova situação, cria-se um só plano para todos os credores, diferente daquela em que cada credor mantém relação jurídica própria com o devedor. (MAMEDE, 2016, p. 112).

Desta feita, agora, na recuperação judicial não é mais o juiz que aprova ou não o plano de reestruturação, mas sim os credores em assembleia geral, ficando sob encargo do juiz apenas o controle de legalidade e o cumprimento dos requisitos previstos em lei. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial

Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. (STJ, 2014).

Assim, aprovada a proposta do empresário pelos credores, deverá o juiz homologar a recuperação judicial. Uma vez concedida, a reestruturação implica em novação dos créditos anteriores ao pedido, e o devedor, assim como era na concordata, continua na administração dos bens da empresa. Ademais, em relação às dívidas constituídas durante a recuperação pelo devedor, serão consideradas como créditos extraconcursais (ou seja, serão pagos antes daqueles contraídos antes da concessão da RJ) caso a empresa venha a falência.

No entanto, existe uma possibilidade excepcional de o juiz conceder a recuperação mesmo que a assembleia a rejeite. Inspirado na legislação falimentar norte americana, trata-se do *Cram Down*. Traduzido para o português, a expressão significa “goela abaixo”, que consiste na concessão da recuperação judicial mesmo que os credores não tenham aprovado o plano. A ideia, no caso, é resguardar interesses sociais que, com a quebra da empresa, seriam prejudicados. Todavia, para que o juiz a conceda, deverá ser observado o quórum de aprovação estabelecido no artigo 58, § 1º. (VIDO, 2018).

Sendo assim, é necessária a aprovação dos credores que detenham mais da metade do valor de todos os créditos presentes na assembleia, a concordância dos credores de duas classes e, na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 dos credores, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 45.

Superado este ponto, outra inovação da Lei nº 11.101/2005 é a criação do plano de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte, também chamada de plano especial. Neste, não há assembleia geral de credores e, diferentemente do modelo ordinário, a proposta já está previamente definida em Lei. De acordo com o artigo 71, inciso I, da LRE o plano abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais, os de propriedade e o adiantamento de câmbio. Em contrapartida, o magistrado julgará improcedente o pleito caso haja objeção dos credores que detenham mais de 50% dos créditos de qualquer uma das classes de créditos. (BRASIL, 2005).

Por fim, e não menos importante, temos a recuperação extrajudicial. De toda sorte, a Lei nº 11.101/2005 adotou disposições incentivando a utilização do instituto, diferente da legislação anterior (Decreto-lei nº 7.661/1945), que o considerava um ato de falência.

Adentrando aos seus pressupostos, para ser requerida deve o devedor preencher os requisitos do artigo 48 (igual como ocorre no pedido de recuperação judicial) caso pretenda a homologação do plano extrajudicial em juízo. Do contrário, se deseja apenas negociar com seus credores uma forma de superar a crise que se instala sem a interferência do judiciário, a observância destes pressupostos é irrelevante.

Contudo, para que não haja a homologação judicial, se assim for desejado, é necessária a concordância de todos os credores com a proposta apresentada. Entretanto, se houve a concordância dos credores que representem mais de 3/5 de todos os créditos de cada espécie abrangida, o devedor é obrigado a submeter o plano a homologação judicial. Ora, se apenas poucos credores se negam a aceitar o plano, não é nada proporcional que somente em razão destes a empresa não consiga se soerguer. É o que ensina Fabio Ulhoa Coelho

Trata-se, agora, da hipótese em que o devedor conseguiu obter a adesão de parte significativa dos seus credores ao plano de recuperação, mas uma pequena minoria destes resiste a suportar suas consequências. Nesse caso, é injusto que a oportunidade de reerguimento da empresa do devedor se perca em razão da recusa de adesão ao plano por parte de parcela minoritária dos credores. Com a homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial, estendem-se os efeitos do plano aos minoritários nele referidos, suprindo-se desse modo a necessidade de sua adesão voluntária. (COELHO, 2013, p. 323).

Assim, a única maneira de alcançar os credores que não aprovaram o plano é a homologação. Ademais, quanto aos impedimentos, não será possível a recuperação extrajudicial se restar pendente outra RJ ou, ainda, se houve a homologação de outro plano de recuperação extrajudicial nos últimos dois anos.

Não havendo impedimento, os credores têm trinta dias contados da publicação do edital de convocação para impugnar o plano, tendo o devedor cinco dias para apresentar resposta. Estando todas as exigências cumpridas, o magistrado homologará a proposta e da sentença caberá o recurso de apelação sem efeito suspensivo.

E assim se verificam as características gerais e as principais inovações do instituto da recuperação judicial. Como bem-visto no decorrer da pesquisa até o momento, a Lei nº 11.101/2005 tem como objetivo proporcionar ao devedor mecanismos que viabilizem a superação da crise econômico-financeira da empresa a fim de proteger toda as relações que dela dependam. Todo este aparato legal atribui-se à necessidade que o legislador observou de tutelar e amparar a função social da empresa, que é o próximo objeto de estudo deste capítulo.

### 1.3 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Sendo uma inegável fonte geradora de empregos, avanço tecnológico e receita tributária estatal, a empresa, na figura do empresário ou da sociedade empresária carrega consigo uma relevante responsabilidade, qual seja: a manutenção e operação de sua função social. Esta responsabilidade é adquirida na medida em que a empresa contribui para o progresso das relações sociais, seja a partir da criação de postos de trabalho, tributos ou a circulação de bens e serviços essenciais.

Revestida nessa condição, a empresa adquire deveres a serem cumpridos perante a sociedade, os quais sem ela impactaria direta e significativamente o cotidiano dos cidadãos e, por consequência, o mercado. Como bem pontua Gladston Mamede, a recuperação judicial tem como objetivo promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (atendendo ao preceito constitucional disposto no artigo 3º, incisos II e III, da Constituição Federal, que estabelecem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. (MAMEDE, 2019, p. 147).

Assim, corroborando com esta linha de raciocínio, o artigo 170 também do Texto Maior, assegura a ordem econômica, arraigada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observados os princípios da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da busca do pleno emprego, dentre outros. Portanto, não tendo um dispositivo constitucional expresso que assegure a função social da empresa, de acordo com a doutrina, esta é abrangida pelo conceito de propriedade, a qual é resguardada pela Constituição. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, de acordo com o disposto em seu artigo 5º, inciso XXIII, a propriedade deverá atender a sua função social. Tal dispositivo sugere não só a responsabilidade de ser proprietário como também a finalidade a ser empregada nesta por ele. Ainda, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê o poder-dever de o juiz aplicar a lei atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. (BRASIL, 1942). Portanto, constitui uma responsabilidade empresarial atuar de acordo com a justiça social, que tem como finalidade promover a paridade entre as relações comuns, pois, do contrário, é inevitável um desequilíbrio dos mais fortes em detrimento dos mais fracos.

Assim, adentrando à área sociológica do tema, já que se fala de função social, é importante observar o termo “função social da empresa” de forma fragmentada. Ao analisar a expressão “função”, depreende-se que a empresa além de ter por objeto atividade lucrativa por excelência, prescinde de uma função, qual seja, a função social. Dessa forma, é essencial compreender a expressão “social” como qualificativo de “função”. Em outras palavras, a função é a correspondência de um fato social perante uma necessidade. Simplificando, o empresário, ou a sociedade empresária, ao exercer empresa, obviamente o faz com o objetivo de obter lucro. Entretanto, esse objetivo não pode estar isolado, é preciso, pois, um diálogo entre o interesse privado (empresário) e o interesse público (social).

Continuando nessa esteira sociológica, segundo Émile Durkheim (1858-1917), ao desenvolver sua teoria dos fatos sociais, estabeleceu que a sociedade predomina ao indivíduo, cabendo a este se adaptar às regras e costumes predefinidos por aquela. (Durkheim, 2007). Ou seja, não é a sociedade que se submete ao indivíduo, mas sim este se adequa às exigências daquela. A partir dessa afirmação, o que se deseja deduzir é que o empresário, ao constituir empresa, não pode esperar da sociedade a aceitação de suas regras como bem entender. Pelo contrário, a empresa é que deve se adequar aos fatos sociais (normas coletivas) existentes. Nesse sentido, pontua Eduardo Tomasevicius Filho

A função social da empresa constitui o poder-dever de o empresário e os administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa, segundo o interesse da sociedade, mediante a obediência de determinados deveres, positivos e negativos. (TOMASEVICIUS, 2003, p. 40).

Assim, nos dias de hoje a empresa não mais é vista como uma simples atividade em que se visa o lucro. Contudo, é certo que esse é um importante

parâmetro para se identificar elemento de empresa. No entanto, alicerçado no desenvolvimento e influência que ela gera diante toda a humanidade, há de se reconhecer o caráter institucional que ela representa. Atualmente, pode-se afirmar com total segurança que quase todo ser humano possui alguma espécie de ligação com determinada entidade empresarial, seja como sócio, consumidor, credor, empregado etc.

Dessa forma, considerando esse vínculo entre o indivíduo, a empresa e o objetivo da obtenção de lucro pelo empresário, nasce uma relação jurídica mútua entre ambos (empresa e indivíduo) de forma que ao final, o resultado deve ser voltado sempre para o bem comum, possibilitando vantagem econômica para todos os sujeitos que integram a relação empresarial. Para isso, baseado no que foi dito anteriormente, deve a empresa pautar outros objetivos (para além do lucro) que propiciem o bem-estar coletivo.

Por fim, concluindo o raciocínio, numa economia de mercado capitalista, que pressupõe a operação dos meios de produção para o desenvolvimento econômico, o elemento de empresa (atividade econômica organizada) é essencial para o seu exercício, que pode perfeitamente ser realizado consoante à observância de sua função social. Em outras palavras, o lucro não pode ser tido como um fim absoluto, a ponto de excluir todos os demais interesses inerentes à atividade mercantil, deve-se, por conseguinte, respeitar as balizes sociais presentes no contexto comunitário.

Em síntese, até o momento não há uma definição legal quanto ao conceito de função social da empresa, cabendo à doutrina descrevê-lo de forma mais objetiva. No entanto, na presente pesquisa, buscou-se delineá-lo a partir dos ditames basilares da função social da propriedade e da justiça social, que se compreende pelo fim destinado à empresa e as responsabilidades a ela inerentes.

#### 1.4 PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Retomando os estudos sobre os contornos da Lei nº 11.101/2005, trata-se agora das especificidades do pedido de recuperação judicial de empresas, que configura o momento em que se inicia todo o procedimento para a concessão do benefício. No entanto, antes de protocolizar o pleito, é necessário observar alguns requisitos obrigatórios para o sucesso da demanda.

Em primeiro lugar, não é qualquer pessoa que está apta a requerer a recuperação judicial de determinada empresa. Para pleitear a recuperação o devedor deve ser essencialmente empresário, ou seja, caso a atividade de quem busca a recuperação judicial não constituir elemento de empresa, este não terá direito ao amparo legal. São estes: profissionais liberais, sociedades simples e as cooperativas. A título de esclarecimento, constitui elemento de empresa a atividade organizada que tem como objetivo a obtenção de lucro. (COELHO, 2013).

Assim, além destes, não fazem jus à RJ as instituições financeiras (Lei nº 6.024/1974), as seguradoras (Dec.-lei 73/1966), as operadoras de previdência privada e operadoras de plano assistencial de saúde (Lei nº 9.656/1998). No caso das instituições financeiras, estas se sujeitam a legislação própria, e podem sofrer liquidação extrajudicial ou falência. As seguradoras, por sua vez, se sujeitam às normas da Superintendência de Seguros Privados (Susep). Por fim, as operadoras estão sujeitas às normas da Agência Nacional de Saúde (ANS), nos termos da legislação própria. (VIDO, 2018).

Em se tratando do devedor, caso seja empresário, é necessário ainda o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles: exercer atividade empresarial de forma regular há mais de dois anos. De acordo com essa condição, é necessário, além do exercício de atividade empresarial, o registro da atividade perante a Junta Comercial por mais de dois anos, ou seja, empresário irregular, sociedade em comum (exceto por ações em organização) e sociedade em conta de participação estão excluídas da utilização do instituto. (BRASIL, 2005).

Ainda dentre os requisitos, não ter sofrido falência, mas, se o foi, esteja extinta por sentença transitada em julgado as responsabilidades dela decorrentes; não ter obtido a concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos; e, por último, não ter sido condenado por crimes falimentares (abrange, além do empresário, o administrador e o sócio controlador). Quanto a este requisito, supondo que um sócio minoritário, sem poderes de administração, tenha praticado crime falimentar, por si só não obsta o juiz de indeferir o pedido de recuperação judicial. A regra somente diz respeito ao administrador ou sócio controlador da sociedade. (RAMOS, 2020).

Quanto ao produtor rural, há uma polêmica quanto à possibilidade jurídica de requerer ou não o benefício, uma vez que o registro de sua atividade na Junta Comercial é facultativo e, como já pontuado, é imprescindível o exercício regular de

atividade empresarial por mais de dois anos para sua concessão. Assim, depois de aprovado o enunciado 97 das Jornadas de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF), o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1.800.032-MT entendeu ser admissível, desde que comprovado o exercício de atividade rural por mais de dois anos e haja feito o registro na Junta Comercial antes do ajuizamento do pedido. (BRASIL, 2020).

Posto isso, preenchidos os requisitos legais para a concessão do processamento da RJ, pauta-se agora os créditos sujeitos. Como dito anteriormente, um dos efeitos do deferimento da recuperação é a novação das obrigações já contraídas. Portanto, sujeitam-se a recuperação de empresas os créditos existentes na data do pleito, ainda que não vencidos, com algumas ressalvas, dentre elas: crédito tributário; credor na condição de proprietário; e créditos advindos de adiantamento de câmbio. (BRASIL, 2020). Quanto ao primeiro, segundo o disposto nos artigos 187 e 155-A, § 3º do Código Tributário Nacional (CTN), a empresa em recuperação judicial goza do direito ao parcelamento dos créditos devidos, porquanto, fica suspensa a exigência dos créditos tributários enquanto o contribuinte estiver honrando o pagamento das prestações.

Por conseguinte, no que concerne ao juízo competente para a interposição do pedido, deve ser este o local onde constitui o principal estabelecimento empresarial do devedor, que, por sua vez, está ligado ao aspecto econômico da atividade. Em outras palavras, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial deve se dar no foro onde o empresário reúne o maior volume de negócios (não sendo, portanto, necessariamente o local onde se encontra a sede da empresa, tema que gera grande confusão).

Posto isso, definido o foro competente para o pedido, segue-se à formulação da petição inicial. O procedimento a ser seguido conforme estipula a Lei é rigoroso, não havendo espaço para omissão, simulação ou qualquer tipo de vício e ocultação de informações, sob pena de indeferimento. Nesse sentido leciona Fabio Ulhoa Coelho

Em consequência, a lei determina que a petição inicial do pedido de recuperação judicial seja necessariamente instruída com certos elementos e documentos, sem os quais não se consideram atendidas as condições para a obtenção do benefício. Trata-se de extensa lista, cujos itens não podem ser dispensados pelo juiz. Somente depois de se encontrar convenientemente

instruída a petição inicial, poderá ele proferir o despacho autorizando o processamento do pedido de recuperação judicial. (COELHO, 2013, p. 137).

Nesse diapasão, o artigo 51 da LRE enumera taxativamente os requisitos documentais para a instrução da inicial, tais como demonstrações contábeis, situação patrimonial da empresa, quadro de empregados etc. Esse acervo documental servirá de base para análise judicial quanto à possibilidade jurídica do pedido e a verificação da real situação da empresa.

Estando todos os requisitos preenchidos, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. Caso falte alguma exigência, diferentemente da legislação anterior de concordatas, que previa o indeferimento do pedido, o juiz determinará a emenda da exordial. É importante observar que até o momento ainda não foi concedida a recuperação, mas sim seu processamento. O benefício somente será concedido após a aprovação do plano pelos credores em reunião assemblear.

Finalizando essa etapa, deferido o processamento, no mesmo ato o juiz prosseguirá à nomeação do administrador judicial, ordenará a suspensão dos processos em face do devedor (exceto as ações que tramitam na justiça do trabalho, execuções tributárias e ações que demandem quantia ilíquida) dentre outras providencias. Quanto aos credores, poderão a qualquer tempo instituir o comitê mediante requerimento de convocação da assembleia geral. (BRASIL, 2005).

## 2. VIABILIDADE DA EMPRESA

### 2.1 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Deferido o processamento da RJ, o devedor terá o prazo improrrogável de 60 dias para apresentar o plano de reestruturação da empresa. A partir daqui, ou o devedor teria a recuperação judicial concedida ou seria decretada a falência da empresa, não havendo alternativa. Contudo, com a sanção presidencial da Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020 que modificou e ampliou alguns pontos da legislação falimentar vigente, ao ser rejeitado o plano de recuperação judicial, o legislador concedeu mais uma chance à empresa insolvente, incumbindo o administrador judicial a submeter, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos próprios credores. (BRASIL, 2020).

Prevista no estatuto falimentar norte americano, esta é uma medida que auxilia na resolução negocial da RJ, possibilitando à empresa mais um meio de se soerguer em meio à crise. Cumpre destacar, não há necessidade de o devedor concordar com o plano apresentado pelos credores, que pode ser aprovado mesmo contra a vontade daquele.

Em sequência, como explanado no capítulo anterior, amparado pelo entendimento do STJ, não cabe ao juiz se imiscuir na viabilidade econômico-financeira da empresa. Somente em casos excepcionalíssimos que demonstrem claramente a insuficiência de recursos da empresa, de modo que comprove sua incapacidade real de não conseguir superar a crise instalada alguns tribunais emitiram pareceres favoráveis à intervenção judicial. Como exemplo, cita-se o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) no julgamento da ação nº 0002271-52.2016.8.08.0024. (BRASIL, 2017).

Não obstante, a intervenção somente é cabível antes da proposta ser levada à assembleia de credores, ou seja, caso o juiz queira intervir, deve o fazer na fase deliberativa, ao analisar as demonstrações contábeis, quadro de empregados, relação de credores etc. Após o plano ser levado à análise da assembleia geral, cabe aos credores decidirem.

Conforme lecionam Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, ainda que a assembleia geral de credores seja soberana para apreciar o plano de recuperação judicial, o magistrado deverá exercer o controle de legalidade do procedimento de deliberação assemblear, apurando a regularidade dos votos e das cláusulas para que não excedam os limites legais. De acordo com o Enunciado 44 da Primeira Jornada de Direito Comercial do CJF, “a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade. (AYOUB; CAVALLI, 2013, p. 254).

Porquanto, o instituto da RJ deve ser utilizado somente nos casos em que se vislumbre um potencial indicador de superação da situação vivida e, por isso, não cabe ao magistrado inquirir sobre sua viabilidade. Todavia, em casos extremos, quando notória a insuficiência recursal que possui a empresa, discute-se o poder-dever de o juiz indeferir o pleito até para efeitos da não banalização de sua utilização. Visto que, ao constituir empresa, o empresário está ciente dos riscos pelos quais certamente terá de enfrentar. É uma questão de boa gestão e governança. Assim também assevera Ron Paul, político libertário norte americano

O fracasso não é divertido, mas ele nos ensina lições essenciais. Não devemos ignorar essas lições só porque acreditamos que o certo é despejar dinheiro do contribuinte nos cofres de empresas insolventes. Ao invés de tentar abolir as falências por meio de socorros financeiros, deveríamos deixar o mercado funcionar, deixar que os ineficientes quebrem e aprender a lição. (PAUL, 2013).

Conquanto, a fim de superar qualquer dúvida quanto às abordagens feitas no parágrafo acima, de acordo com o TJES, o pedido de recuperação judicial deve ser indeferido de plano somente nos casos em que reste comprovada a impossibilidade de soerguimento da empresa, de forma fundamentada pelo magistrado. Caso exista a chance, ainda que mínima, deverá o pleito ser deferido. (BRASIL, 2017). A quem cabe dizer se acata ou não o plano de pagamento apresentado pelo empresário são os credores, não devendo o juiz adentrar nesse mérito. Este é também o entendimento do ministro do STJ Luis Felipe Salomão

Quando o plano não for impugnado por qualquer credor ou for aprovado pela Assembleia incumbirá ao juiz conceder a recuperação. Havendo aprovação tácita ou expressa do plano, caberá ao juiz conceder a recuperação se atendidos os requisitos de validade. (SALOMÃO, 2017).

Assim, a hipótese excepcional de indeferimento serve como uma barreira ao uso fraudulento e indevido do instituto e o preserva da vulgarização, servindo ainda

como instrumento de conscientização para aqueles que pretendam algum dia pleitear o benefício em juízo.

## 2.2 PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Após a apresentação e aprovação do plano, inicia-se a fase de execução da recuperação judicial, terceira e última fase que encerra todo o procedimento de reestruturação empresarial. Como todo o mecanismo legal concorre para o soerguimento da empresa, é oportuno discorrer brevemente acerca do princípio da preservação da empresa, expresso no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Como o próprio nome já diz, recuperação judicial nada mais é do que um instituto legal criado para auxiliar empresas em estado de crise, cujo objetivo principal é viabilizar a situação econômico-financeira do devedor a fim de permitir a manutenção de toda cadeia produtora que da empresa dependa, promovendo, assim, sua função social e sua atividade econômica. (BRASIL, 2005).

A força do princípio em questão é tamanha que baseado em tal premissa existe uma possibilidade excepcional de o juiz conceder a RJ ainda que a assembleia de credores a rejeite, trata-se do já comentado instituto do *Cram Down*. Tal possibilidade nada mais é do que um reflexo do princípio da preservação da empresa, uma vez que o legislador concedeu uma terceira opção à empresa de exercer sua continuidade, possibilitando-a, a vista disso, resguardar interesses sociais que, com sua quebra, seriam prejudicados.

Dessa forma, impera na recuperação judicial o princípio da preservação da empresa como corolário de todos os outros, sendo este o arcabouço da Lei em comento. Contudo, nota-se que o princípio visa a preservação da empresa, ou seja, a preservação da atividade empresarial, a qual desencadeia fatores de produção e as demais relações que dela são oriundas, não se confundindo, acertadamente, com a preservação do empresário ou da sociedade empresária, os quais são as pessoas que exercem empresa.

Nesse sentido, explica Gladston Mamede

Mas a empresa (a fonte produtora) não se confunde com empresário ou sociedade empresária. Os interesses do empresário ou da sociedade empresária devedora não estão sequer contemplados pelo artigo 47 da Lei 11.101/05. Embora a recuperação da empresa possa atender aos interesses

e direitos patrimoniais do devedor ou da sociedade empresária, não é essa a finalidade da recuperação judicial da empresa: não se defere a recuperação para proteger o empresário ou a sociedade empresária (nem os sócios e administradores desta). A recuperação judicial pode concretizar-se até em desproveito do devedor, que pode ser apartado da empresa, a bem da manutenção desta. (MAMEDE, 2019, p. 147).

O foco da recuperação judicial, portanto, é a preservação da empresa (e não do empresário, como na antiga lei de concordatas, em que era concedido ao empresário um favor legal para continuar sua atividade empresarial). Assim, diferentemente da legislação anterior, há na RJ um pensamento voltado para a continuidade das empresas, baseado num caráter contratual entre credores e devedor, cujas negociações entre as partes propiciam maiores chances de salvar a atividade (empresa), já que no modelo anterior era considerado ato de falência.

Intimamente ligado ao princípio da função social, o princípio da preservação da empresa é o princípio norteador da recuperação judicial, o qual deve sempre ser levado em consideração ao interpretar qualquer dispositivo legal de que trate a LRE. Desse modo, em alguns casos, conforme cita o autor acima, a recuperação judicial pode se concretizar até mesmo em desfavor do devedor, quando notável o benefício para a empresa. Como exemplo, cita-se a determinação judicial de afastamento da administração empresarial.

Nesse diapasão, partindo desse princípio, não é de se olvidar que em alguns casos o próprio devedor (empresário) pode ser o encaço da reorganização da empresa, prejudicando de alguma forma o andamento saudável do processo. Como é notório em casos precedentes, ocasionalmente sociedades empresárias utilizam do instituto para fins duvidosos, na maioria das vezes para garantir vantagens fiscais e financeiras, que ao final terminam em fraude contra credores e contra o fisco.

Assim, pensando nesse tipo de situação, a Lei criou mecanismos para coibir tais atos, prevendo um procedimento rigoroso e punitivo cuja aplicação não há espaço para omissões, simulações ou qualquer tipo de vício e ocultação de informações. Contudo, infelizmente ainda assim o instituto é utilizado de forma desvirtuada.

### 2.3 FRAUDE NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As facilidades trazidas pela Lei nº 11.101/2005 nem sempre são utilizadas como deveriam. Como explanado acima, vez ou outra empresários e sociedades

empresárias utilizam do instituto em benefício próprio ou meramente de forma ilegítima. Destarte, alguns planos não passam de mera manobra para ganhar tempo e vantagens à custa dos credores, seja pela tentativa de obter redução indevida de dívidas ou pela ocultação de patrimônio.

Dessa forma, com a crescente utilização deturpada do instituto, tem-se observado, cada vez mais, a perda de credibilidade das empresas pelos credores, em razão daqueles que utilizam de forma desvirtuada a recuperação judicial para obter o máximo de vantagens possíveis perante os credores, no intuito de renegociar seus débitos em inúmeras prestações. O sofrimento de qualquer credor. (PASSARE; SAMPAIO, 2020).

Em grande parte, ao cometerem fraude, empresários e sociedades empresárias agem em clara ofensa à boa-fé contratual (prevista no artigo 422 do Código Civil de 2002), uma vez que, ao ajuizarem o pleito, o fazem já pensando em alterar premissas e cláusulas contratuais firmadas anteriormente junto aos credores, com o fito de impedir a execução das garantias ofertadas e afastar a qualidade de avalistas/coobrigados/devedores solidários. Tais pretensões, por consequência, provocam disparidade entre sócios e credores, ao permitirem àqueles adimplirem prestações diversas daquelas pactuadas no momento da assinatura do contrato. (OLIVEIRA, 2019).

Nesses casos, antes de requerer a RJ é comum a prática da famosa “blindagem patrimonial” por parte dos sócios, que consiste na ocultação do patrimônio da pessoa jurídica (PJ) na intenção de deixar os credores sem cobertura e se isentarem da quitação de dívidas pendentes, colidindo frontalmente com o princípio da boa-fé.

De toda sorte, casos como este podem se enquadrar como abuso da personalidade jurídica, que ocorre pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial da PJ, segundo o recente artigo 50 adicionado ao Código Civil com redação dada pela lei nº 13.874/2019. De acordo com seu § 1º, desvio de finalidade se caracteriza pela utilização da pessoa jurídica com o intuito de lesar credores e pela prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (BRASIL, 2019).

Assim, nesses casos o Poder Judiciário pode desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade para alcançar os bens pessoais dos sócios. De acordo com

Amador Paes de Almeida, a desconsideração deve preencher dois pressupostos: a fraude e o abuso de direito. No primeiro os sócios e administradores a utilizam em desfavor de terceiros, enquanto na segunda, é a forma de direção inadequada e abusiva. (ALMEIDA, 2012).

Vale dizer ainda, que a desconsideração da personalidade jurídica é um instrumento fundamental para a proteção dos princípios da função social e da preservação da empresa. Ora, se a Lei não previsse o instituto, o qual tem por finalidade desconsiderar a existência da personalidade jurídica para poder atingir o patrimônio pessoal dos sócios e assim satisfazer débitos da sociedade, a única forma possível para coibir fraudes seria a dissolução da sociedade. (SANTOS, 2013).

Contudo, a dissolução, como forma de impedir o uso irregular da pessoa jurídica pode até produzir efeitos frutíferos, porém, promove a extinção da pessoa jurídica. Em contrapartida, e, sendo mais razoável, a desconsideração da personalidade jurídica, como produz efeitos somente para a situação em exame, resguarda a empresa, a qual poderá continuar em pleno funcionamento. (SANTOS, 2013).

Assim, o princípio da preservação da empresa com a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica configura uma forma de atender e preservar a função social da empresa. É a partir dessa interpretação legal que se revela manifestamente benéfico o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para empresas em recuperação judicial, pois se compele o uso ilícito da pessoa jurídica, mas ao mesmo tempo resguarda a empresa da insolvência em obediência ao princípio da preservação da empresa, dado que o exercício empresarial não é encerrado, sequer extinta a personalidade jurídica, mas apenas desconsiderada para alcançar os bens particulares dos administradores e satisfazer as dívidas existentes. (SANTOS, 2013).

Posto isso, com o intuito de coibir práticas ilegais e abusivas, a Lei nº 11.101/2005 não se furtou da função punitiva, prevendo em seu texto sanções para tais atos. Trazendo consigo um capítulo somente para disposições penais, os artigos 168 ao 188 tratam dos crimes relativos à fraude contra credores.

Ao analisar a natureza jurídica do delito (fraude), verifica-se que se trata de crime próprio, ou seja, aquele que só pode ser cometido por um tipo de pessoa.

Portanto, no caso em tela o sujeito ativo deste delito será o empresário. Ademais, a Lei admite que outras pessoas integrem o polo ativo do delito como coautores, respondendo cada qual na medida de sua culpabilidade, conforme disciplina o § 3º do artigo 168 ao tratar do concurso de pessoas. A título de exemplo podem ser estes os contadores, técnicos contábeis, auditores e quaisquer outros profissionais que de algum modo concorrerem para as condutas criminosas descritas no artigo em comento. (BRASIL, 2005).

Ainda, segundo o artigo 179 da LRE tanto os sócios, diretores, gerentes, administradores, conselheiros, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor para todos os efeitos penais decorrentes da LRE, na medida de sua culpabilidade. (BRASIL, 2005).

Em relação ao sujeito passivo do crime descrito no artigo 168, é o credor a quem o ato fraudulento se destina. Por sua vez, como elemento subjetivo do crime há o dolo, expressamente representado no dispositivo supramencionado pela expressão “com o fim de”. Portanto, o delito sob exame somente pode ser punido pela prática dos atos descritos no *caput* com a intenção de obter para si ou para terceiros vantagem indevida. Ainda, é válido lembrar, é inconcebível reconhecer a prática do delito por dolo eventual pela própria natureza jurídica da atividade empresarial, que consiste manifestamente em atividade de risco.

Contudo, não se confunde com o fato de que o delito não exige a ocorrência do resultado almejado pelo criminoso, ou seja, basta a prática da conduta para que o crime esteja consumado. Assim, a tentativa caberia apenas em relação aos atos praticados para a execução do ato fraudatório.

Há, ainda, os casos de conluio entre o devedor e determinado(s) credor(es), caso em que a Lei também dispensou atenção, ao proibir tal conduta expressamente no artigo 172 da LRE, que prevê pena de reclusão de dois a cinco e multa para aquele que praticar ato que favoreça um ou mais credores em prejuízo dos demais. (BRASIL, 2005).

Dessa forma, é imperioso ao juiz verificar qualquer indício de possíveis vícios no negócio jurídico, seja erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, simulação ou fraude.

Assim, para evitar o cometimento de fraude no processo de recuperação judicial, discute-se a possibilidade de o juiz indeferir de plano o pedido de reestruturação nos casos em que há clara e inequívoca prova de que a empresa não possui meios de se reerguer e que a RJ, no caso, seria apenas um meio do devedor se esquivar das dívidas.

Contudo, somente e tão somente nesses casos, pois seria inviável o juiz indeferir de plano qualquer pedido de RJ pois seria um retrocesso legal, estaríamos voltando ao modelo arcaico da concordata e a RJ passaria a ser novamente um favor legal, e não um instrumento contratual entre credores e devedor.

De fato, há situações em que os administradores requerem a RJ muito tarde, quando já se encontram em um estado de quase insolvência, sem caixa para propiciar a continuação da atividade. Nesses casos, o pedido de recuperação judicial serve apenas como uma tentativa de obter vantagens na redução das dívidas, ou, ainda, decretar falência sem adimplir suas obrigações.

O objetivo da Lei é justamente o oposto disso. É proporcionar “flego” à empresa a fim de que consiga arcar com suas obrigações e manter sua funcionalidade, preservando, dessa forma, empregos, arrecadação de tributos, e a circulação de bens e serviços a favor da economia local.

Nesse sentido, nas palavras de Fábio Ulhoa

A vinculação do insucesso da recuperação judicial à decretação da falência não deveria existir.

Ela propicia o uso fraudulento do instituto por devedores que não se encontram em estado pré-falimentar e apenas desejam locupletar-se à custa de seus credores.

O ideal, segundo meu ponto de vista, seria a lei abrir ao juiz a possibilidade de negar a recuperação judicial sem necessariamente decretar a falência. Se o devedor estiver mesmo em estado pré-falimentar, a quebra virá logo, por força da tramitação dos pedidos que certamente já terão sido ajuizados contra ele. E se não estiver nesse estado, a tendência é o devedor procurar satisfazer os seus credores com o objetivo de manter a empresa ativa.

É a vinculação entre insucesso da recuperação judicial e decretação da falência que cria o ambiente propício ao desenvolvimento da ‘indústria da recuperação judicial’. (COELHO, 2013, p. 171).

Por outro lado, a lei não exige que o devedor esteja em real situação pré-falimentar para ajuizar o pedido de RJ, devendo apenas preencher os requisitos enumerados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, qualquer empresa pode desfrutar do benefício sem que realmente necessite, pois a aceitação

ou não do plano de recuperação judicial cabe à assembleia geral de credores, e não ao juiz. Assim, em casos tais, observa-se de plano uma conduta de má-fé por parte do devedor, ora, se a empresa não está passando por crise ou dificuldades, não há motivo para falar em recuperação judicial.

De fato, se não existe crise econômico-financeira a ser superada, se não há ameaça real e iminente que prejudique a atividade empresarial, os postos de trabalho e os interesses dos credores, igualmente não há que se falar em recuperação judicial, sob pena de vulgarização do instituto, do desvirtuamento de importante instrumento para os que necessitam e prejuízo não só aos processos já em andamento – dado o atual cenário de demandas judiciais – como, ainda, perda de credibilidade para aqueles que pretendem fazer uso do instituto, que em razão dessa prática passam a ver com maus olhos sua aplicabilidade. (PASSARE; SAMPAIO, 2020).

#### 2.4 CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Já pontuadas as causas prejudiciais incidentes no processo recuperacional, cabe agora explanar acerca da convolação da recuperação de empresas em falência propriamente dita. Conforme prevê a legislação falimentar, se, em até dois anos de sua concessão, tendo o devedor descumprido qualquer obrigação assumida no plano de recuperação e/ou em sequência agir de forma fraudulenta, conforme proíbe a Lei, deverá a RJ ser convolada em Falência.

Trazendo para perto um estudo de caso real de hipótese de convolação de recuperação judicial em falência, cita-se o caso da Usina São Fernando, empresa que teve sua falência decretada a partir das investigações da Operação Lava Jato.

Resumidamente, de início, a empresa pleiteou a concessão de RJ com um plano de reduzir a dívida de R\$ 1,3 bilhão para R\$ 950 milhões, o que, conseqüentemente, exigiria descontos concedidos pelos credores. Contudo, no trâmite do processo, houve a condenação criminal de José Carlos Bumlai (proprietário da usina) pela prática de corrupção e gestão fraudulenta de instituição financeira, fazendo com que a empresa não conseguisse cumprir o plano aprovado. Em consequência, a justiça decretou a falência da empresa e afastou os filhos do réu de sua administração, passando a administração judicial para uma terceira empresa. (VIOLA, 2018).

Dessa forma, partindo da análise do caso exposto, percebe-se que o procedimento recuperacional possui um caráter muito rigoroso, e qualquer deslize (dentre os elencados no artigo 73 da Lei nº 11.101/2005) pode ensejar motivo para ser decretada a perda do benefício e a consequente falência, perdendo ainda os administradores a administração da empresa.

Quanto aos credores, convolada a recuperação em falência, terão reconstituídos seus direitos e garantias tal como foram contratados, deduzidos os créditos que porventura foram pagos e ressalvados os atos validamente perpetrados no contexto da RJ. (BRASIL, 2005).

Não obstante, um ponto importante a ser observado em relação aos credores, é que a Lei possibilitou um tratamento especial para aqueles que mesmo após ser decretada a recuperação judicial da empresa continuaram a manter relações comerciais com a devedora, prevendo no parágrafo único do artigo 67 incluído pela Lei nº 14.112/2020 que desde que os bens ou serviços prestados sejam essenciais para a manutenção da atividade empresarial, o plano de RJ poderá prever tratamento diferenciado para tais credores. (BRASIL, 2020).

### 3. ADMINISTRADOR JUDICIAL

#### 3.1 NOMEAÇÃO E REMUNERAÇÃO

A fim de coibir irregularidades e auxiliar o juiz na obtenção de informações importantes quanto a empresa em recuperação, tem-se a figura do administrador judicial (AJ). Sendo preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, contador ou pessoa jurídica especializada, o AJ é nomeado pelo juiz após deferido o processamento do pedido recuperacional.

Importante frisar, ainda que seja pessoa jurídica especializada, a função do administrador judicial é sempre indelegável, ou seja, é vedada a transferência de funções e responsabilidades, no todo ou em parte, a terceiros de tarefas que a ele são incumbidas. Caso seja nomeada, pelo juiz, pessoa jurídica para administrar judicialmente a empresa, deve ela indicar o profissional responsável pela função. (COELHO, 2013).

Contudo, da proibição da delegação de função não se segue a proibição de contratar auxiliares, sendo expressamente permitido pela Lei, desde que aprovado pelo juiz. Ademais, o AJ deve ser profissional idôneo, capacitado, merecedor. Nas palavras de Gladston Mamede

Em primeiro lugar, o administrador judicial deverá ser um *profissional idôneo*. *Idôneo* é o que é apropriado, adequado, conveniente, capaz, suficiente, merecedor. Idoneidade profissional, portanto, é capacidade e adequação profissional, conveniência e suficiência para o desempenho da função. (...) É idoneidade técnica e moral. A moral, assim como o Direito, é uma referência que guarda relações com o tempo e o lugar, havendo profundas distinções quando considerados épocas e/ou lugares distintos. (...) No que tange ao administrador judicial, há um conjunto de virtudes morais mínimas dele esperadas, sem as quais não se pode aceitar que desempenhe a função. (MAMEDE, 2019, p. 78).

Sua remuneração se dá por forma de honorários e são fixados pelo juiz, sendo que não poderá exceder 5% do valor devido aos credores sujeitos à recuperação ou do valor de venda dos bens na falência. Será observada a capacidade financeira do devedor, a complexidade do trabalho a ser empenhado e os valores de mercado referentes a atividades semelhantes. (BRASIL, 2005).

Ademais, a remuneração é considerada crédito extraconcursal, devendo ser paga em duas parcelas, sendo a primeira (correspondente a 60% do valor do total) a

ser paga no momento do pagamento dos créditos extraconcursais, e a segunda (os 40% remanescentes), após a aprovação de suas contas. (RAMOS, 2020).

### 3.2 FUNÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Diferente de como ocorre no processo falimentar, o devedor sujeito a recuperação judicial não é impedido de administrar a empresa, mas é fiscalizado e auxiliado pelo administrador judicial. Este é o principal auxiliar do juiz no decurso do procedimento de reestruturação empresarial, portanto, deve ser escolhido com bastante cautela, pois a escolha do administrador judicial pode influir no resultado da reestruturação da empresa.

#### Segundo Ecio Perin Júnior

A tarefa do administrador judicial, numa empresa em crise, consiste em aplicar sua atividade no reerguimento do ente produtivo enfraquecido, não se submetendo a qualquer influência do devedor ou dos credores, agindo sob os critérios próprios de convicções. (Perin Júnior, 2005, p. 174).

São funções do AJ, principalmente, velar pelo processo fiscalizando as atividades do devedor, o cumprimento do plano de recuperação e requerer a falência em caso de descumprimento, apresentar relatórios sobre a execução do plano, e requerer ao juiz convocação da assembleia geral de credores quando necessário.

Uma novidade trazida pela Lei nº 14.112/2020 que diz respeito ao AJ é uma nova função a ele incumbida, que consiste em estimular, sempre que possível, a mediação e conciliação entre as partes para solucionar de forma mais eficaz os conflitos. (BRASIL, 2020).

Por fim, em se tratando das responsabilidades a ele inerentes, destaca-se, dentre as demais previstas, quando não for instituído, o exercício da função do Comitê de Credores, órgão facultativo composto de no máximo quatro representantes, cujo encargo resume-se, sobretudo, à apuração da situação patrimonial e financeira da empresa.

#### Assim explica Joice Ruiz Bernier

Caberá, portanto, ao administrador judicial, a fiscalização das atividades exercidas pela empresa, juntamente com o comitê de credores, se houver, além da verificação do cumprimento do plano, para, se for o caso, informar o juízo sobre o que tiver constatado. Deverá também fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. Com efeito, o administrador judicial tem o dever de informar todo e qualquer fato que seja

relevante para o processo, em especial se o devedor descumprir a lei ou o plano, prejudicar credores, ou violar deveres, sob pena de responder por negligência, nos termos do art. 32 da LRE. (BERNIER, 2016, p. 101).

Posto isso, conforme ensina a jurista, ao desempenhar tais funções, conseqüentemente ao administrador judicial também recai responsabilidades, sobre as quais responderá por seus atos, ações ou omissões.

### 3.3 RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Sendo incumbido de fiscalizar as atividades do devedor e informar fatos relevantes ao juiz, o administrador judicial exerce um papel de grande importância no contexto jurídico-legal da RJ. Conforme explanado nos parágrafos anteriores, a ele são delegadas funções essenciais ao bom funcionamento do processo, contudo, ao mesmo tempo em que lhe são conferidas algumas funções, também lhe é atribuído responsabilidades.

Como dito cima, muitas empresas utilizam o instituto com objetivos fraudulentos, não correspondendo com a real pretensão ofertada pela Lei, e é neste ponto que se revela a importância da figura do Administrador Judicial, que inclusive pode também se responsabilizar por crimes falimentares ainda que de forma indireta quanto aos casos de fraudes praticadas por terceiro durante o processo, seja por conivência ou omissão.

Nesse sentido, o artigo 179 da Lei nº 11.101/2005 prevê expressamente a equiparação do AJ ao devedor para todos os efeitos penais desta lei. Da mesma forma, porém no âmbito tributário, o artigo 134, inciso V do CTN prevê a responsabilidade solidária do AJ pelas omissões que for responsável nos casos de impossibilidade de exigência de cumprimento de obrigação junto ao fisco.

Por isso, é exigido do administrador judicial uma postura ativa em relação ao processo frente a qualquer irregularidade, pois, como visto, sua omissão ou conivência com atos fraudulentos acarretam grave responsabilidade.

Ainda nessa esteira, por ser um cargo de manifesto interesse público, ao tomar posse, parte da doutrina entende ser o administrador judicial funcionário público equiparado para fins penais, o que significa que ele poderá ser incurso nos crimes previstos no Capítulo I do Título XI do Código Penal, como concussão, prevaricação

etc. Conforme ensina Rubens Requião (1981, p. 214), “não é, entretanto, funcionário público, embora seja a este equiparado para os efeitos penais”. Este é também o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho.

Por outro lado, com a recente aprovada Lei nº 14.112/2020 que modificou a Lei nº 11.101/2005, houve bastante discussão entre os juristas a respeito do dispositivo da alínea c, inciso II, do artigo 22 da nova lei, o qual encarregava o administrador judicial de atestar a veracidade das informações prestadas pelo devedor, o que, em uma visão lógica e justa, exigiria uma responsabilidade abusiva do administrador.

Felizmente houve a alteração da redação desse dispositivo e o novo comando praticamente não trouxe nenhuma novidade, assevera apenas que compete ao AJ a fiscalização da veracidade das informações, o que já era feito e esperado.

Assim, o administrador ao executar suas atribuições deverá sempre levar em consideração o profissionalismo e a boa governança, observando os princípios morais básicos da probidade e boa-fé, preservando, dessa forma, sua responsabilidade pessoal.

## CONCLUSÃO

Dada a constante evolução do Direito Falimentar no Brasil, e analisando separadamente o conteúdo a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005, nota-se uma relevante mudança acerca do instituto da recuperação judicial de empresas.

A partir de uma consciência da existência de uma espécie de função social da empresa, surgiu a necessidade de um procedimento que não interrompesse as atividades empresariais por completo e que também, ao mesmo tempo, não fosse um benefício somente para o empresário, mas, sim, um proveito para a sociedade como um todo.

Assim, antes vulgarmente chamada de “favor legal”, hoje, a denominada recuperação judicial, conforme demonstrado no decorrer do trabalho, se assenta em sólidos princípios que não mais apresentam um caráter de salvaguarda da empresa em si isoladamente, mas, sim, de amplo interesse coletivo.

Dessa forma, concluiu-se que o instituto jurídico da recuperação judicial de empresas é um importante instrumento de manutenção para o exercício regular da atividade econômica. Com ele, é tornada viável a continuidade das atividades mercantis de empresas que se encontram em dificuldade de prosseguir com suas operações, ao passo que possibilita a captação de recursos para o adimplemento das dívidas acumuladas.

No entanto, conforme observado, não raras vezes algumas sociedades empresárias utilizam do benefício para fins ilícitos. Na maioria dos casos, quando utilizado de forma ilegal, o utilizam para fraudar relações creditícias, a fim de locupletarem-se às custas dos credores.

Todavia, de toda sorte a própria Lei Falimentar (11.101/2005) previu formas de combater e reprimir tais condutas, separando, ao final do diploma, um capítulo exclusivo para tratar dos crimes falimentares. Além disso, vários outros institutos do direito também ganham espaço na RJ quando o assunto é o combate a atos fraudulentos, como é o caso da polêmica desconsideração da personalidade jurídica.

Ademais, exercendo um papel fundamental no âmbito administrativo da recuperação judicial, tem-se a figura do administrador judicial, profissional

responsável pela supervisão dos atos praticados pelo devedor e pelo cumprimento do plano de reestruturação.

Ou seja, além de todos esses mecanismos (citados acima) de repressão para a não utilização do instituto de forma fraudulenta, a Lei ainda se preocupou em incluir a presença de um profissional idôneo a zelar pela retidão do procedimento do início ao fim de seu funcionamento.

Assim, verificou-se a necessidade de um agente (externo às operações da empresa e, portanto, imparcial) que tomasse conta dos negócios judicialmente sem usurpar a administração/gestão da empresa de seus reais proprietários, uma vez que, como donos da empresa, possuem melhor conhecimento acerca dos negócios empresariais e, por conseguinte, mais capacitação para continuar a gestão da empresa em crise.

Por fim, concluiu-se também que não só ao devedor recaem responsabilidades, pois ao administrador judicial elas também são devidas. Sendo sua função informar ao juiz sobre qualquer irregularidade e zelar pelo exato cumprimento do plano recuperacional, a abstenção desses atos podem acarretar diversos tipos de responsabilidade para ele: responsabilidade tributária, penal etc. Portanto, constatou-se que o administrador judicial deve ser profissional idôneo, capaz e merecedor, pois o sucesso ou insucesso da RJ podem depender de sua atuação.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de Falência e Concordata*. 14 ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. *Manual das sociedades comerciais (direito de empresa)*. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BORGES, Camila. *Fraude a credores à luz da Lei 11.101/05 - Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. Disponível em: <https://cbs1.jusbrasil.com.br/artigos/527251930/fraude-a-credores-a-luz-da-lei-11101-05-lei-de-falencias-e-recuperacao-de-empresas>. Acesso em: 15/01/2021.

BRASIL. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 1942.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei 7.661/1945*. Brasília, DF: Presidência da República, 1945. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del7661.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm). Acesso em: 11/11/2020.

\_\_\_\_\_. *Código Tributário Nacional*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1966.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1988.

\_\_\_\_\_. *Código Civil*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2002.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2005.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Direito empresarial. Plano de recuperação judicial. Aprovação em assembleia. Controle de legalidade. Viabilidade econômico-financeira. Controle judicial. Impossibilidade. Recurso especial nº 1359311/SP.

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 09/09/2014, data de publicação: 04/11/2014.

\_\_\_\_. *Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo*. Apelação cível – direito empresarial – recuperação judicial – indeferimento do pedido de processamento da recuperação – desnecessidade de oitiva do ministério público antes de iniciado o processamento da recuperação – atendimento dos requisitos contidos no art. 52 da lei n.º 11.101/05 – decisão judicial desprovida de fundamentação – anulação – recurso conhecido e provido. Apelação nº 0002271-52.2016.8.08.0024. Caiças empreendimentos imobiliários Ltda; Cristiano Guilherme Pimentel; Maria da Graça Von Gruger Pimentel. Relator: Arthur José Neiva de Almeida, julgado em 13/03/2017, data de publicação: 28/03/2017.

\_\_\_\_. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso especial. Civil e empresarial. Empresário rural e recuperação judicial. Regularidade do exercício da atividade rural anterior ao registro do empreendedor (código civil, arts. 966,967,968,970 e 971). Efeitos ex tunc da inscrição do produtor rural. Pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 48). Cômputo do período de exercício da atividade rural anterior ao registro. Possibilidade. Recurso provido. REsp nº 1800032 MT 2019/0050498-5. Relator: Ministro Marco Buzzi, julgado em 05/11/2019, data de publicação: 10/02/2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA JÚNIOR, Dijosete Veríssimo da. *Aspectos relevantes da concordata preventiva e suspensiva*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/767/aspectos-relevantes-da-concordata-preventiva-e-suspensiva>. Acesso em: 08/11/2020.

DURKHEIM, Émile. *As Regras do Método Sociológico*. São Paulo, Martins Fontes, 2007.

MAMEDE, Gladston. *Falência e recuperação de empresas*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

OLIVEIRA, Marcos Vinícius Moura de. *A utilização desvirtuada do instituto da recuperação judicial pelo "empresário/ produtor rural"*. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/307586/a-utilizacao-desvirtuada-do-instituto-da-recuperacao-judicial-pelo--empresario-produtor-rural>. Acesso em: 16/01/2021.

PASSARE, Dauto; SAMPAIO, Gizela. *Desvirtuamento da recuperação judicial e consequências no agronegócio*. Disponível em: <https://www.rdnews.com.br/artigos/conteudos/128308>. Acesso em: 15/01/2021.

PAUL, Ron. *As falências são o verdadeiro estímulo econômico*. Disponível em: <https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=256>. Acesso em: 11/01/2021.

PERIN JÚNIOR, Ecio. *O administrador judicial e o comitê de credores*. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord). *Direito Falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial: volume único*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar. Falência*. Vol. 1. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

SANTOS, Eduardo Carvalho dos. *A desconconsideração da personalidade jurídica como instrumento de atendimento à função social da empresa*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35014/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-como-instrumento-de-atendimento-a-funcao-social-da-empresa>. Acesso em: 16/01/2021.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A Função Social da Empresa*. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 92, p. 33-50, abril, 2003.

VIDO, Elisabete. *Curso de direito empresarial*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

VIOLA, Andréia. *Indícios de fraude e desvio patrimonial praticados por administradores antes do pedido de Recuperação Judicial: afastamento é possibilidade para preservar continuidade da empresa*. Disponível em: <https://www.tmabrasil.org/blog-tma-brasil/artigos/indicios-de-fraude-e-desvio-patrimonial-praticados-por-administradores>. Acesso em: 20/02/2021.